



Dispõe sobre o Cadastro Nacional de Pessoas com Doença de Alzheimer e outras Doenças Demenciais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Cadastro Nacional de Pessoas com Doença de Alzheimer e outras Doenças Demenciais, com a finalidade de auxiliar os órgãos públicos na localização de pessoas com doenças demenciais desaparecidas, bem como de subsidiar a formulação e a execução de políticas públicas destinadas à sua proteção integral.

Parágrafo único. Na aplicação do disposto nesta Lei, deverão ser observados os seguintes princípios:

- I - respeito à dignidade da pessoa humana;
- II - plena e efetiva participação e inclusão na sociedade das pessoas com doença demencial;
- III - garantia de segurança e bem-estar social das pessoas com doença demencial;
- IV - respeito às diferenças e aceitação das pessoas com deficiência;
- V - respeito às normas previstas nos demais instrumentos normativos destinados à proteção e à promoção dos direitos das pessoas com deficiência;
- VI - respeito à privacidade e à proteção de dados pessoais, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

Art. 2º O Cadastro Nacional de Pessoas com Doenças de Alzheimer e outras Doenças Demenciais será instituído e mantido pelo Poder Executivo federal com informações





provenientes da integração dos sistemas de informação e das bases de dados do poder público, incluídos os dados constantes dos registros de notificações referidos no art. 6º da Lei nº 14.878, de 4 de junho de 2024, e de outras fontes previstas em lei.

Art. 3º O acesso aos dados do Cadastro Nacional de Pessoas com Doença de Alzheimer e outras Doenças Demenciais será permitido aos órgãos de segurança pública das esferas federal, estadual e municipal, ao Poder Judiciário, ao Ministério Público e a outros órgãos pertinentes do Poder Executivo, observados os limites estabelecidos na legislação vigente.

Art. 4º A coleta, o armazenamento e o tratamento de dados pessoais do Cadastro Nacional de Pessoas com Doenças de Alzheimer e outras Doenças Demenciais deverão observar o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), aplicadas suas disposições relativas às sanções administrativas, à segurança, à vedação de compartilhamento não autorizado dos dados e às responsabilidades penal e civil.

Parágrafo único. O acesso aos dados do Cadastro Nacional de Pessoas com Doenças de Alzheimer e outras Doenças Demenciais e o armazenamento, o compartilhamento e a eliminação desses dados obedecerão aos princípios da necessidade, da minimização e da finalidade, vedada sua utilização para fins discriminatórios ou comerciais.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, de forma a assegurar a criação, a atualização





continua e o pleno funcionamento do Cadastro Nacional de Pessoas com Doença de Alzheimer e outras Doenças Demenciais.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 14 de julho de 2025.

HUGO MOTTA
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 157/2025/SGM-P

Brasília, 14 de julho de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 1.933, de 2021, da Câmara dos Deputados, que “Dispõe sobre o Cadastro Nacional de Pessoas com Doença de Alzheimer e outras Doenças Demenciais”.

Atenciosamente,

HUGO MOTTA
Presidente

